

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/SC

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SR. GABRIEL Z. DUARTE

CONCORRÊNCIA N° 004/2019

PROCESSO LICITATÓRIO N° 068/2019

A **ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**<sup>1</sup>, em diante apenas **ITAÚBA**, vem, por meio de seus advogados adiante assinados<sup>2</sup>, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar Contrarrrazões ao recurso administrativo interposto pela **TRILHA ENGENHARIA LTDA.-EPP**, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei n° 8.666/93 e no item 26.2 do Edital, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

---

<sup>1</sup> Pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 79.324.083/0001-24, Av. Paraná, 202, loja 602 e 603, 6º andar, Cabral, CEP nº 80.035-130, Curitiba, Paraná.

<sup>2</sup> Com procuração anexa.

---

**SÃO PAULO/SP**

Rua Olimpíadas, 200 - 2º Andar Vila  
Olimpia - Edifício Aspen CEP 04551-000

**BRASÍLIA/DF**

SHS Quadra 06 | Conj. C, Bl. E, Sl. 1201  
Complexo Brasil 21 | CEP 70316-000

**CURITIBA/PR**

Rua Mateus Leme, 575 | São Francisco  
Palacete Villa Sophia | CEP 80510-192

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA, na modalidade de concorrência pública, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção e iluminação de uma ponte em concreto armado e protendido, com 100 metros de extensão, sobre o rio Tijucas, no trecho que fará a ligação entre os bairros Cardoso e Ribanceira do Sul”.

Após a sessão de abertura dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação se reuniu e deliberou pela inabilitação de algumas licitantes, dentre elas a TRILHA ENGENHARIA LTDA.-EPP.

A decisão de inabilitação consta na ata da sessão pública do dia 31/07/2019, sendo expresso o não atendimento aos itens 3 e 5 do 13.1.4.B do Edital. A insuficiência dos atestados já havia sido constatada pela ITAÚBA e pela TEC – TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA. em sessão anterior.

Inconformada, a TRILHA interpôs recurso, argumentando pelo cumprimento efetivo dos requisitos de qualificação técnico-operacional. Em síntese, a TRILHA afirma que os requisitos de qualificação técnica são “inúteis” e que os itens 2 a 5 do quadro constante do item 13.1.4.B somente poderiam ser exigidos para os licitantes que não tenham cumprido o item 1 do mesmo quadro. Eis o argumento exposto pela Recorrente.

Concretamente, é de fácil compreensão que os itens 2, 3, 4 e 5 do quadro (acima) do item 13.1.4.b do Edital simplesmente **DUPLICAM** a exigência do item 1 (extensão de ponte), incorrendo em *bis in idem*, principalmente às empresas que atendem ao item 1 por já terem construído ponte com vigas pré-moldadas, como é o caso da Recorrente.

Fica óbvio, portanto, que tais *itens 2 a 5* **somente deveriam valer** para as empresas que comprovaram a construção de ponte de 50 metros de extensão, mas com vigas moldadas *IN LOCO*, ou seja, àquelas que não executaram pontes com vigas pré-fabricadas, sendo neste caso uma forma de aquilatar sua experiência específica em concreto protendido.

A Recorrente ainda resta inconformada com a largura da ponte que será construída, pois não seria de largura habitual.

Também afirma sobre a ilegalidade da exigência de atestado para vigas de no mínimo 40 toneladas, pugnando pela redução deste critério para vigas de até 25,12 toneladas. Eis o argumento exposto.

Indo direto ao ponto, relativamente à exigência das vigas pré-moldadas do *item 5* do quadro anexado no *item 13.1.4.b* do Edital, basta uma olhada atenta à **planilha de orçamento** do Edital para verificar que serão fabricadas 10 vigas de 33,13 m com peso de 50,84 ton (item 1.3.1.8 do orçamento) e 5 vigas de 32,63 m com peso de 50,24 ton (item 1.3.2.8), de modo que adotando a limitação do TCU, não poderiam ser exigidas vigas com peso maior do que 25,12 toneladas (= 50% de 50,24 ton).

Mesmo assim, **o Edital insiste em exigir, ILEGALMENTE, vigas de no mínimo 40 toneladas**, mesmo tendo o TCE-SC vetado tal disposição ao se pronunciar pela anulação do certame anterior, por deixar de aplicar a limitação de 50% às exigências de forma adequada.

Perceba-se ainda que o argumento faz menção a um suposto posicionamento desfavorável do TCE/SC a respeito desta exigência, que, como será demonstrado, não foi exposto da maneira como comenta a Recorrente. Ao contrário, foi solucionado pela PREFEITURA, estando a licitação plenamente adequado ao entendimento exposto pela Corte de Contas.

Sobre o item 13.1.4.B.3 do Edital (Aço Protendido CP 190 Ø 15,2mm), a TRILHA busca uma semelhança entre o aço protendido de 15,2mm e o de 12,7mm, o que tecnicamente não é justificável.

O que se verifica da leitura da íntegra do recurso interposto pela TRILHA é uma inconformidade absoluta com os termos do Edital, o que deveria ter sido exposto em momento oportuno. Inabilitada, a licitante passa a

Ao ser demonstrado o não atendimento dos requisitos de qualificação técnica, outro resultado não resta senão a inabilitação da licitante, sendo inadequados argumentos de aplicação principiológica

Aproveita a empresa para tecer comentários sobre a participação da ITAÚBA no certame e pugnando por um tratamento diferenciado em razão de sua qualificação como empresa de pequeno porte, o que não encontra fundamento legal. A participação da ITAÚBA foi objeto de recurso e contrarrazões, sendo questão decidida pela Comissão. Houve preclusão da matéria, não cabendo mais alegações por parte da Recorrente.

Como será demonstrado, suas alegações de atendimento ao Edital não prosperam.

Antes, porém, cumpre demonstrar a tempestividade.

## II. TEMPESTIVIDADE

O art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93 preceitua que *“Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis”*.

Na medida em que os recursos foram disponibilizados no dia 09/08/2019, por meio de intimação encaminhada via e-mail, o prazo para protocolo

das contrarrazões encerra-se no dia 16/08/2019, de maneira que a presente manifestação deve ser recebida enquanto tempestiva.

Às contrarrazões de recurso.

### III. CONTRARRAZÕES AO RECURSO. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA RECORRENTE

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece as exigências possíveis para qualificação técnica, dentre elas a *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação"* (inc. II).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

Em sequência, o parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que tal comprovação se dará por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

A respeito da qualificação técnica, tem-se que a capacidade técnico-operacional consiste na demonstração de experiência e qualificação por parte da empresa para execução de determinada atividade.

No âmbito do presente Edital, percebe-se que a exigência foi feita por meio do item 13.1.4.B do Edital, sendo elencados cinco elementos distintos para comprovação. Eis o teor dos itens descumpridos (13.1.4.B.3 e 5):

**13.1.4. Quanto à qualificação técnica:**

b) **Comprovação de capacitação técnico-operacional:** A empresa licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados devidamente registrados no CREA/CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), por execução de obra ou serviço, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, conforme descrito abaixo:

Item	Quantidades mínimas	Unidade de medida	Descrição dos serviços
3	10.650,70	kg	Aço Protendido CP 190 Ø 15,2mm
5	7,00	Unid.	Fabricação, carga, transporte, içamento e lançamentos de vigas pré-moldadas protendidas de no mínimo 40 toneladas.

Ocorre que a TRILHA não logrou êxito em demonstrar o cumprimento dos requisitos de qualificação acima reproduzidos, sendo assim inabilitada.

Inconformada, a Recorrente afirma o cumprimento dos itens de maneira distinta do exposto no Edital.

Um dos argumentos é de que somente deveriam ser demandados os itens 2 a 5 das licitantes que comprovassem a execução de ponte de 50 metros de extensão com vigas moldadas in loco, não sendo necessária a comprovação para aquelas licitantes que tenham executado a ponte com vigas pré-moldadas.

Com o devido respeito, o que a TRILHA pretende é, após ser inabilitada, modificar as exigências. Como será apresentado mais adiante, tal pretensão violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo razoável de modo algum.

Este argumento está no mesmo campo da afirmação de que os requisitos de qualificação técnica seriam inúteis e são feitos em geral por quem não logrou atingi-los.

De todo modo, importa destacar que a construção de pontes demanda conhecimentos especiais, mais amplos que os necessários para a execução de edifícios. Cada obra de arte é única, seja pela sua forma seja pela sua inserção em um determinado ponto do sistema viário. De forma genérica, pode-se dizer que os recursos e o processo construtivo de obras de arte são diferenciados e em muitos aspectos, mais desafiante que o de outras estruturas civis.

Logo, a comparação com a construção de prédio de tantos andares, com outros tantos apartamentos, somente serve de retórica, não contribuindo tecnicamente com a questão.

Em avanço, quanto ao item 13.1.4.B.3 (Aço Protendido CP 190 Ø 15,2mm) a Recorrente busca uma aproximação entre o aço protendido de 15,2mm e o de 12,7mm. Não está correta a afirmação da TRILHA.

Adentrando na técnica da engenharia civil, importa observar que elementos de ancoragens e protensão para cordoalhas com diâmetro de 12,7mm diferem das cordoalhas com diâmetro de 15,2mm. Isto porque, o diâmetro menor requer ancoragens, fretagens e equipamentos menores, consequentemente é um serviço mais simples.

Com isso, apenas os atestados que confirma a execução de aço protendido de 15,2mm poderiam ser considerados. No caso, apenas o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Negrinho/SC (5.140,80 kg) não é suficiente para atender ao Edital em quantitativo.

Sobre o item 13.1.4.B.5, que trata das vigas pré-moldadas, cabe um esclarecimento inicial.

O edital anterior (Concorrência nº 01.2019) trazia a seguinte exigência: *“Fabricação, carga, transporte, içamento e lançamentos de vigas pré-moldadas protendidas de 40ton e 80ton”*.

Justamente em razão das exigências de vigas com peso entre 40 e 80 toneladas é que o TCE/SC concedeu a medida cautelar para suspensão do certame. Seguem alguns trechos do julgado:

Em análise à planilha de orçamento do próprio Edital (ou no projeto executivo) verifica-se que serão fabricadas 10 vigas de 33,13 m com peso de 50,84 ton (item 1.3.1.8) e 5 vigas de 32,63 m com peso de 50,24 ton (item 1.3.2.8). Em nenhum local há necessidade de que as vigas sejam de 80 toneladas. Por isso a exigência é descabida. Os pesos das vigas foram aferidos pela Representante no projeto onde constatou que o peso máximo das peças é 53,48t. Conforme relatado acima douto Conselheiro, o maior volume de concreto por viga é de 21,39 m<sup>3</sup>. Considerando o peso específico do concreto armado de 2,5 Ton/m<sup>3</sup>, chega-se a um peso total de 53,48 ton. O projeto da ponte (fls. 290/303) possui 15 vigas pré-moldadas protendidas para vencer 3 vãos entre pilares conforme figura abaixo: [...] Os vãos 1 e 3 serão executados com 5 vigas de formas iguais cada, com 33,13 metros de comprimento. O vão 2, será executado com 5 vigas de 32,63 metros de comprimento, responsável por vencer o vão central da ponte. Neste sentido, o representante tem razão em sua alegação, já que peso para cada viga dos vãos 1 e 3, que são as maiores do projeto, aferido por esta instrução, encontra-se em torno de 50t. Ainda, o próprio projeto indica carga de içamento de aproximadamente 50t (fl. 301).

(...)

Vê que a condição de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica para o serviço de fabricação, carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas protendidas de 40t e 80t, em especial a de 80 t, não se mostra pertinente e compatível com as características do objeto licitado, já que não há menção nos serviços orçados de vigas com 80 t. Ao que tudo indica, este requisito restringiu à competitividade, visto que das cinco concorrentes, quatro delas foram inabilitadas por não atenderem essa exigência.

Da leitura do julgamento, compreende-se que o Ilmo. Conselheiro José Nei Ascari entendeu impertinente a exigência de viga de até 80ton, quando as vigas que seriam executadas estavam limitadas a aproximadamente 50 toneladas.

Disto, não assiste razão o argumento da TRILHA de que os itens de qualificação técnica *“permaneceram mantidos de forma igualmente ilegal”*. Isto não é verdade, houve adequação ao entendimento do TCE/SC. Ainda, o item que trata do aço protendido sequer foi discutido naquela representação.

Não fosse suficiente os argumentos apresentados, a TRILHA ainda pretende que as exigências não fossem sobre a complexidade técnica das atividades, pretendendo que o limite de 50% incidisse sobre as características dos serviços e não sobre os quantitativos, como é o correto.



A respeito, o texto legal (art. 30, § 1º, inc. I) fala expressamente em “atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”.

E o TCU é claro ao afirmar que o limite de 50% incide sobre o quantitativo.

Enunciado - É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com **quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, exceto se houver justificativa técnica plausível. (Acórdão nº 2696/2019, Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 26/03/2019)

Com isso, é indevida a pretensão da Trilha de que os atestados deveriam comprovar a execução de vigas com mínimo de 25,12 ton.

Da leitura dos atestados apresentados, pelo que se percebe nenhuma das vigas pré-moldadas teria sido executada com peso igual ou superior a 40 toneladas, o que explica os argumentos da TRILHA na busca de afastamento do requisito de qualificação técnica.

Assim, realizada a análise técnica, que se sobrepõe a qualquer consideração jurídica neste momento, o que se dá é o não atendimento do requisito pela recorrente, devendo ser mantida sua inabilitação.

#### IV. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Confirmado que a TRILHA não atendeu aos requisitos de qualificação técnico-operacional, cumpre ainda afastar argumentos acessórios de observância aos princípios da ampla competitividade, da isonomia e da vedação ao formalismo exacerbado.

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se mostra absoluto, havendo uma necessidade de harmonização entre os princípios incidentes sobre a licitação.

**Todavia, tal percepção não permite, como almeja a recorrente, que as licitantes participantes do processo licitatório possam descumprir as exigências do Edital, sob respaldo em uma pretensa ampliação da competitividade.**

As exigências de qualificação técnica não podem ser desprezadas em razão do argumento de que as licitações devem permitir a ampliação do número de concorrentes ao máximo possível. Fosse assim, sequer poderia haver inclusão destas exigências, pois não seria lógico prevê-las para então desconsiderá-las.

Em verdade, a licitação se processa sob o manto de diferentes princípios e regras, previstas em regra na Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93). São todos importantes, não sendo a vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, *caput*) menos necessário para a consecução do bem público somente porque a TRILHA não atendeu à exigência editalícia.

Sobre a qualificação técnica, veja-se a lição de FLÁVIO AMARAL GARCIA.

O objetivo é evitar que a Administração Pública se aventure a contratar licitante que não detenha os conhecimentos técnicos necessários para executar o objeto. A extensão das exigências técnicas dependerá da complexidade do objeto a ser contratado, não sendo obrigatório que o edital contemple todas as exigências previstas na norma.

Logo, é curial que o objetivo da exigência da qualificação técnica é verificar se o licitante possui aptidão, conhecimento, equipamento e experiência para executar o objeto contratual.<sup>3</sup>

A saber, é tão despropositada a pretensão de afastamento das exigências de qualificação técnica, que a sua previsão encontra respaldo constitucional. Eis o contido no art. 37, inc. XXI.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições

<sup>3</sup> GARCIA, Flávio Amaral. **Licitações e contratos administrativos**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 231.

a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Por fim, como o próprio recurso apresentou, o TCU entende como legais tais exigências, desde que respeitados determinados limites.

SÚMULA Nº 263 – Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Os precedentes do TCU são inúmeros, tratando de diferentes limites às exigências, mas nenhum afirmando que se trata de medida ilegal.

Avançado em tratamento sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, observe-se que, uma vez prevista tal exigência, nem mesmo a PREFEITURA poderia deixar de aplicar tal regra do Edital.

Isto porque, aplicável em todas as espécies de editais da Administração Pública, o princípio buscar garantir segurança aos interessados, reforçando a ideia de que não serão surpreendidos com decisões contrárias ao instrumento.

Nesta linha é o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame). (...)

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a

refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.<sup>4</sup>

Assim, não é possível que, após inserir exigências específicas no Edital, a Administração Pública deixe de cumpri-las.

Ademais, caso entendesse pela inconformidade da exigência de qualificação técnico-operacional, deveria ter impugnado estes termos do edital no momento oportuno. Não se pode admitir que se evoque ilegalidades do edital apenas quando inabilitada. **Tal atitude configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Na medida em que o edital de licitação vincula não apenas os licitantes, mas a própria Administração Pública, inclusive em relação às exigências que serão realizadas no decorrer do certame licitatório, os particulares têm garantido o direito a impugnar os termos do edital. A previsão de impugnação ao edital consta no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência,** a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Esta possibilidade de interação com o edital, a partir da impugnação aos seus termos, é medida que reforça o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (*caput* do art. 3º). Quer dizer, na medida em que os licitantes possuem conhecimento de que deverão observar o instrumento convocatório e, em razão disto, têm garantida a possibilidade de impugná-lo, a não realização da

---

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 84-85.

impugnação reafirma o compromisso destes para com o instrumento convocatório.

A respeito da ausência de impugnação aos termos do edital, cumulada com a participação no certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO afirma o seguinte:

Mas a questão reside em que a disciplina legislativa não se fundamenta propriamente na ausência de impugnação. Sob o prisma jurídico, **denega-se ao particular a faculdade de impugnar o ato administrativo porque o sujeito (a) não impugnou edital e (b) participou na licitação**. Para fins jurídicos, existe a **conjugação de duas condutas do particular**. Existe a conduta omissiva, à qual se soma a conduta ativa. Em outras palavras, reputa-se que o particular perde o direito de impugnar em virtude de ter participado do certame sem insurgência.

Logo, não se trata de decadência, mas de preclusão lógica. Reputa-se que **a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício posterior de uma faculdade processual**. Institui-se uma presunção de renúncia ao direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência.<sup>5</sup>

E neste sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já emitiu o seguinte posicionamento: “Se o Recorrente, **ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu**” (STJ, RMS n. 10.847/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27/11/2001).

Trazendo a análise para o presente caso, após a inabilitação pela Comissão de Licitação, não cabe afirmar que os requisitos são inúteis e que deveriam ser demandados de maneira distinta. A TRILHA deveria ter apresentado seus argumentos antes da licitação, em momento oportuno.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos*. 16ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. p. 775


Não tendo feito isso e não atendendo às exigências do Edital, o correto é que seja afastada da competição, o que é salutar para o próprio interesse público envolvido na contratação.

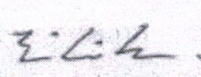
## V. CONCLUSÃO


Diante do exposto, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões, com fulcro no § 3º do, art. 109 da Lei n º 8.666/93, com o acolhimento das razões expostas para que seja mantida a inabilitação da TRILHA ENGENHARIA LTDA.-EPP, tendo em vista que esta empresa apresentou documentação de qualificação técnica em desconformidade com o exigido em Edital, não obtendo êxito em demonstrar o atendimento aos itens 13.1.4.B.3 e 13.1.4.B.5 do Edital.


Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

  
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES  
OAB/PR 20.738

  
THIAGO LIMA BREUS  
OAB/PR 36.742

  
DANIEL P. RIBAS BEATRIZ  
OAB/PR 53.887

  
KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA  
OAB/PR 74.869

**PROCURAÇÃO**

**ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 79.324.083/0001-24, com sede na Av. Paraná, 202, loja 602 e 603, 6º andar, Cabral, CEP nº 80.035-130, Curitiba, Paraná, neste ato legalmente representado por José Eugenio Souza de Bueno Gizzi, por este instrumento particular, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Advogados **LUIZ FERNANDO PEREIRA**, OAB/PR 22.076, **FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES**, OAB/PR 20.738, **THIAGO LIMA BREUS**, OAB/PR 36.742, **BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI**, OAB/PR 69.457, **DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ**, OAB/PR 53.887, **NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN**, OAB/PR 70.043, **KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA**, OAB/PR 74.869, **CLÓVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO**, OAB/PR 79.626, **PEDRO HENRIQUE DE VITA**, OAB/PR 58.070, **HELEN MÔNICA ESTEVES MARCANTE**, OAB/PR 79.141, **CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN**, OAB/PR 90.440 **KAINAN IWASSAKI**, OAB/PR 92.092, **RICARDO DE PAULA FEIJÓ**, OAB/PR 70.383, **VITOR BEUX MARTINS** OAB 97.029 e **MURILO CESAR TABORDA RIBAS** OAB/PR 79.319 todos participantes da sociedade civil de advogados **VERNALHA GUIMARÃES E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/PR sob o nº 828, à fls. 72 do livro A e transcrito às fls. 1417 e 1418 do livro B, inscrita no CNPJ sob o nº 04.000.948/0001-06, com sede na Rua Mateus Leme, nº 575, bairro São Francisco, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, endereço eletrônico [direitoadministrativo@vgplaw.com.br](mailto:direitoadministrativo@vgplaw.com.br), com os poderes necessários para atuar no âmbito da Concorrência Pública nº 004/2019, instaurado por meio do processo licitatório nº 068/PMSJB/2019, no âmbito da Prefeitura Municipal de São João Batista, englobando os poderes para apresentar recursos e contrarrazões, manifestações, responder e propor ações judiciais correlatas, responder e ajuizar recursos, desistir, transigir, renunciar, requerer cópias, substabelecer, contestar enfim, todos os poderes da cláusula *ad juditia et extra*, assim como tudo o que for necessário para contestar e acompanhar até o final o processo licitatório, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato. Curitiba, 18 de julho de 2019.

**ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**  
**JOSÉ EUGENIO SOUZA DE BUENO GIZZI**  
Representante Legal

**SÃO PAULO/SP**

Rua Olimpíadas, 200 - 2º Andar Vila  
Olimpia - Edifício Aspen CEP 04551-000

**BRASÍLIA/DF**

SHS Quadra 06 | Conj. C, Bl. E, Sl. 1201 Asa  
Sul - Complexo Brasil 21 | CEP 70316-000

**CURITIBA/PR**

Rua Mateus Leme, 575 | São Francisco  
Palacete Villa Sophia | CEP 80510-192